

O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI N.º 8.666

Naara Carla Pessoa Barbosa¹
Prof. MSc. Edinaldo Benício de Sá Júnior²

RESUMO

O presente trabalho aborda sobre o projeto de lei n.º 1292 de 1995 que altera a lei n.º 8.666/93, a Lei de Licitações. Num primeiro momento conceitua-se licitação, bem como a sua importância, no que se refere ao dinheiro público utilizado, pois, o bom funcionamento da lei significa maior transparência aos cidadãos. Posteriormente, indagasse sobre o desfasamento da lei, por ser ela de 1993, e entender-se que a lei não acompanhou as atuais necessidades da administração. Na sequência, serão abordadas quais as principais mudanças propostas pelo projeto de lei. É certo que, é imprescindível que se haja modificações, e que as alterações contribuam para a transparência das compras públicas. Buscando solucionar os defeitos da atual legislação, trazendo assim, condições de forma eficaz para a contratação e administração de contratos públicos, o método de abordagem utilizado na pesquisa foi o de abordagem dialógico interdisciplinar.

Palavras-chave: Licitação. Contrato. Administração. Alteração.

BIDDING: LAW 8.666 AND THE PROPOSED AMENDMENT

ABSTRACT

This paper addresses bill No. 1292 of 1995 amending Law No. 8,666/93, the Bidding Law. At first, bidding is conceptualized, as well as its importance, with regard to public money used, because the proper functioning of the law means greater transparency to citizens. Later, he asked about the outage of the law, because it was 1993, and it was understood that the law did not follow the current needs of the administration. Next, the main changes proposed by the bill will be addressed. It is certainly essential that there should be changes, and that the changes contribute to the transparency of public procurement. Seeking to solve the defects of the current legislation, thus bringing conditions effectively for the hiring and administration of public contracts, the method of approach used in the research was that of interdisciplinary dialogical approach.

Keywords: Bidding. Contract. Administration. Change

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio grande do Norte.

E-mail: naarabarbosap@hotmail.com

² Professor-orientador | Coordenador da Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do RN (UNI-RN) | Advogado OAB/RN | E- mail: beniciodesa.adv@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Desde o princípio da civilização humana, as normas estão presentes na vida do ser humano. Para o filósofo inglês Hobbes (século XVII) o homem é naturalmente mau. Enquanto para Montesquieu (O Espírito das Leis) em um sentido mais amplo as leis são relações que precisam existir e sua origem se dá da natureza das coisas. Nessa linha de pensamento todos os seres existentes possuem as suas leis, a divindade, o mundo material, as inteligências superiores ao homem, os animais e o homem possuem as suas leis.

No segundo capítulo foi apresentado de forma primordial a necessária compreensão do que é licitação, assim como sua previsão e obrigatoriedade em lei. A licitação possui 3 (três) objetivos, isonomia, proposta mais vantajosa para a administração e desenvolvimento nacional sustentável que será abordado posteriormente, assim como princípios a serem seguidos, o princípio da igualdade, princípio do julgamento objetivo, princípio da legalidade, princípio da impessoalidade, princípio da moralidade, princípio da publicidade, princípio da proibidade administrativa, e princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Licitação é uma forma de contrato utilizado pela administração pública para fins de aquisição de bens e serviços. Onde nele se é analisado propostas do que seria mais vantajoso para a administração naquela determinada aquisição. A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI, prevê sobre a necessidade da licitação.

Então, surge a Lei n.º 8.666/93, a lei de licitações, para que haja uma regulamentação do previsto na onstituição. O procedimento da licitação visa evitar gastos públicos desnecessários, uma maior fiscalização e o aproveitamento de melhor oferta, para que haja economia dos cofres públicos. As aquisições sem licitação, seria uma forma facilitadora para a corrupção, criando oportunidades para que as compras de bens e serviços fosse uma forma insegura, e repleta de lacunas. A importância da lei é indubitável, pois foi através dela que a legislação prevista na Constituição Federal em seu artigo 37, tornou-se prática.

Por isso, as normas existem, para que haja uma regulamentação, um incentivo de boa conduta. As aquisições da administração pública não podem ser para cumprimento de vontades pessoais dos servidores, e sim para real necessidade do órgão, e a Lei n.º 8.666/93 visa regulamentar tais aquisições. É certo que, tal assunto deve ser interesse de toda a população, pois trata-se do funcionalismo do dinheiro

público, e exigência de transparência para que não haja lacunas facilitadoras no âmbito público.

Para o desenvolvimento da seguinte pesquisa foi utilizado o método de abordagem dialógico interdisciplinar uma vez que buscou de forma dialogada, diversas análises acerca de disposições do fato supracitado, bem como às disposições normativas acerca da lei de licitações e do projeto de lei n.º 1292 de 1993. Foram realizadas pesquisas bibliográficas com a leitura de doutrina especializada no ramo do direito administrativo, e a pesquisa bibliográfica foi realizada com o intuito de buscar informações fundamentadas em livros, artigos, e na legislação.

A análise da legislação também foi imprescindível, pois é o principal instrumento de estudo da pesquisa, atentando-se acerca dos pontos comparativos entre a atual legislação, e o projeto de lei. Foram apresentadas as modalidades de licitação, convite, tomada de preços, leilão e concurso. No projeto de lei n.º 1292 de 1995 houve a implementação de novas modalidades de licitação, havendo uma vasta mudança a respeito. O projeto de lei traz as seguintes modalidades: convite, concorrência, leilão, pregão e diálogo competitivo. A licitação possui tipos e modalidades, que são facilmente fundidos, entretanto tipos e modalidades possuem definições distintas, sendo os tipos critérios utilizados para que a licitação ocorra da forma mais coesa possível.

Dentre esses tipos, foram destacados os atuais: o tipo menor preço, melhor técnica, técnica e preço, e maior oferta. Por conseguinte, no quarto capítulo demonstra o motivo principal de alteração da atual lei de licitações, e o fator de ser uma lei considerada decrépita por diversos gestores públicos, trazendo a necessidade de modificação para adequação dentro das necessidades atuais no que tange as aquisições públicas. No terceiro capítulo objetivou analisar as alterações realizadas pelo projeto de lei n.º 1292 de 1993, a proposta da inversão de fases, o diálogo competitivo, inovação trazida conforme supramencionado, assim como, o orçamento sigiloso, agente de contratação, atualização dos valores de contratação direta e porcentagem do valor dos seguros, bem como, abordando os objetivos práticos das propostas do projeto de lei na atual administração pública brasileira. O último capítulo objetivou analisar os aspectos gerais da necessidade de alteração da atual lei de licitações, lei n.º 8.666 de 1993.

2 ASPECTOS GERAIS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO BRASILEIRO

Para que os Entes Federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) amparem a população é imprescindível a realização de compras e contratações de serviços por esses órgãos. Então surge a importância da licitação, procedimento previsto na lei n.º 8.666 de 1993, visando evitar que os recursos sejam utilizados como instrumentos pessoais dos servidores. O dever de licitar é a regra geral, havendo também a contratação direta, que é a contratação sem licitação, uma exceção, que deverá ser prevista em lei. A contratação na forma direta apresenta exceções admissíveis, tornando a licitação legalmente dispensada, dispensável ou inexigível, conforme orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU (2010).

A licitação é uma das fases de contratação pública. Dentro dessa fase, existem várias etapas que a estruturam, e dentro de cada uma dessas etapas existem diversos atos a serem praticados. Existem artigos imprescindíveis da lei de licitações, como o art. 25 – Ilegibilidade de licitação, artigo 24 – dispensa de licitação, e as modalidades de licitação. Para o Tribunal de Contas da União (2010, p. 19) a licitação ocorre quando a Administração convida através de um dos dois meios existentes (edital ou convite) empresas interessadas para o oferecimento de bens e serviços.

O procedimento licitatório é um modo de contrato específico, e seus requisitos constam no decorrer da Lei n.º 8.666/93. Segundo Odete Medauar (1996, p. 205) a licitação é um processo administrativo qual o indicativo de quem irá celebrar contrato com a Administração Pública se dá por meio do seguimento das fases e atos, e esse contrato é realizado através do oferecimento de proposta mais vantajosa ao interesse público, no qual é possível vislumbrar o futuro contratado na decisão final do processo licitatório.

Portanto, a lei de licitações é de extrema importância para o Brasil, ela tem como objetivo a aquisição ou contratação de bens ou serviços para a Administração, buscando sempre trazer economia aos cofres públicos. Devido ser uma Lei de 1993, a atual legislação é considerada significativamente defasada em vários aspectos técnicos e jurídicos por servidores que lidam de forma direta com licitação, não acompanhando a atual realidade e demanda de contratações públicas gerando dificuldades para os profissionais que atuam na área, havendo atualmente um excesso de burocracia no procedimento licitatório.

Com o passar dos anos, foi notada a necessidade da lei se adequar com os avanços tecnológicos, pois o procedimento licitatório mostrava-se excessivo de burocracia e delonga nas apreciações das licitações, por isso surgiu o pregão eletrônico, que consiste, segundo Marçal Justen Filho (2013, p. 9), em uma modalidade de licitação qual sua destinação é a contratação de objeto comum, constituída por proposta escrita e lances. O pregão é regulamentado através de uma lei especial, Lei n.º 10.520, de 2002, sendo a Lei n.º 8.666/93 aplicada de forma subsidiária na Lei de pregão, conforme art. 9ª da Lei nº 10.520/2002, ou seja, o pregão é uma modalidade não prevista na lei n.º 8.666/93.

Entretanto, o julgamento das propostas na modalidade pregão antecede a habilitação das empresas interessadas trazendo celeridade ao processo. Originando posteriormente o Decreto n.º 3.555/2000 que estabelece critérios para o pregão na forma presencial, a Lei n.º 10.520/2002 explica como será realizado o pregão dessa forma, qual ocorre uma reunião entre o pregoeiro e sua equipe e os interessados, autorizando a lei ao uso do pregão em sua forma eletrônica. No ano de 2002 o acesso à internet, acervos digitais e tecnologia era muito restringido se comparado aos dias atuais, e para essa atualização e para regulamentação específica surgiu o decreto n.º 5.450/05 regulamentando a modalidade pregão, na forma eletrônica. Atualmente vigora o Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Todavia, a Licitação possui 3 (três) objetivos, sendo eles: isonomia, proposta mais vantajosa para a Administração e desenvolvimento nacional sustentável. Assim como, no art. 3 da Lei n.º 8.666/93, princípios básicos que regularizam a boa conduta no procedimento licitatório. São eles, o princípio da igualdade qual proíbe tratar os licitantes de formas diferentes, não podendo destratar um licitante em detrimento de outro, o princípio do julgamento objetivo que ocorre quando a Administração Pública seleciona a proposta vencedora, utilizando-se de critérios objetivos previamente fixados.

Levando em consideração que o princípio da legalidade é a base de toda a administração pública, e diz respeito ao seguimento das leis impostas pelo Estado. Assim como, o princípio da impessoalidade que ocorre quando o procedimento licitatório é vedado a preferência pessoal por parte do servidor, o processo deverá ocorrer de forma impessoal e os licitantes devem passar por todas as fases de igual forma. princípio da moralidade, o princípio rege que a Administração Pública e os servidores públicos, devem utilizar-se dos padrões éticos durante o procedimento

licitatório.

Já o princípio da publicidade, trata-se da transparência qual deverá ser realizada durante todo o procedimento licitatório. Ainda, o princípio da probidade administrativa visa evitar possíveis fraudes, incentivando o cumprimento das normas. E o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que rege que a convocação no procedimento licitatório ocorra através de edital ou carta convite, observando as regras nesse princípio.

Desse modo, Celso Antônio Bandeira de Mello (2007, p. 115) enfatiza que a violação dos princípios significa violar os próprios direitos. Seria a licitação uma alternativa de maior vantajosidade e por isso realizada no dia a dia? Acima disso, a obrigatoriedade de licitar é determinada por lei. O art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 traz a obrigatoriedade do procedimento licitatório no caso de obras, serviços, compras e alienações. Decerto, que o procedimento visa evitar gastos públicos desnecessários, uma maior fiscalização e o aproveitamento de melhor oferta, para que haja economia dos cofres públicos. As aquisições sem licitação seriam uma forma facilitadora para a corrupção, fazendo com que as compras e aquisições de bens e serviços fossem uma forma insegura, e repleta de lacunas. A importância da lei é indubitável, pois foi através dela que a legislação prevista na Constituição Federal em seu artigo 37, tornou-se prática.

2.1 TIPOS E MODALIDADES DE LICITAÇÃO: PANORAMA DENTRO DA LEI N.º 8.666/93

No procedimento licitatório há duas subdivisões constituídas de *tipos e modalidades*. Os tipos referem-se aos critérios utilizados para selecionar a proposta ganhadora. O tipo menor preço ocorre quando a administração quer adquirir algo, definindo as especificações do objeto e vence o procedimento licitatório a empresa que apresentar o menor valor, porém, obrigatoriamente, necessita atender as questões mínimas de qualidade e especificação previstas no edital. Já na melhor técnica a administração apresenta o máximo que ela se dispõe a pagar e aquele cujo apresentar o serviço com melhor técnica, ganha. Aqui, o objeto possui natureza predominantemente intelectual onde a forma de execução é muito mais relevante que o preço.

Na combinação de técnica e preço, é dado a cada um peso. Quando houver

técnica se refere exclusivamente para atividades predominantemente intelectuais como supracitado. No tipo maior lance ou oferta em suma, o maior lance ocorre quando é realizado verbalmente e a maior oferta quando é feito por escrito. Ganha a licitação aquele que apresentar o maior valor.

Além disso, consistem em 5 (cinco) as modalidades de licitação, sendo elas: convite, concorrência, tomada de Preços, concurso e leilão. E cada modalidade possui seu valor econômico próprio, esses valores são chegados através da chamada pesquisa de preços, com base nela a Administração obtém o valor estimado do objeto a ser contratado. O Art. n.º 22. § 8 da Lei n.º 8.666/93 veda a criação de outras modalidades de licitação além daquelas especificadas na referida lei, em outros termos, ao realizar um procedimento licitatório o administrador público não pode utilizar de uma modalidade qual ele possa criar e julgar melhor ao processo, ele deverá seguir alguma das modalidades aludidas em lei.

A modalidade convite está regulamentada no art. 22 parágrafo terceiro da lei de licitações, qual indaga que a modalidade é realizada entre interessados da mesma área do objeto a ser licitado, ou seja, a empresa obrigatoriamente necessita ser direcionada ao objeto em questão. Não possui um edital, possui a chamada *carta convite*, qual poderá participar as empresas previamente cadastradas ou não. Nessa modalidade não há necessidade da carta convite ser publicada em diário oficial, porém, deverá estar disponível em local apropriado, observando-se o princípio da publicidade

Ao realizar licitação na modalidade convite é escolhido no mínimo 3 (três) convidados, no caso da Administração não obter o número de convidados mínimos exigidos é necessário justificção, sendo a justificativa impertinente o procedimento licitatório deverá ser refeito. Seu uso é de pequeno vulto, para compras e serviços até 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) e até 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para obras e serviços de engenharia.

A modalidade é nomeada convite, pois seus participantes são convidados pela Administração Pública. Para que as empresas interessadas participem é necessário manifestar interesse em participar do convite no prazo de 24 horas da apresentação das propostas e comprovar estar regulamente cadastrados no órgão público. Segundo entendimento da doutrina majoritária é possível a participação de licitantes não cadastrados. Neste caso segue a mesma regra da tomada de preços, onde cadastro deverá ser efetuado com até 3 dias de antecedência à apresentação

das propostas. E como dito anteriormente, os interessados em participar devem também manifestar interesse no prazo de 24 horas antes da entrega das propostas.

Segundo parágrafo sexto da lei n.º 8.666 de 1993, se houver mais de 3 (três) interessados, a cada convite deverá haver convite há mais um interessado. Quando houver licitação internacional, será necessário que de nenhuma forma haja fornecedor do bem ou serviço no país e os valores estejam dentro dos limites. Para DI PIETRO (2005, p. 339) a lei inovou permitindo que outros interessados participem da licitação, contribuindo assim, para acrescer o rol de licitantes, ao mesmo tempo que, se desvirtua da proposta de ser um procedimento de maior simplicidade, com relação as outras modalidades, decorrente que a modalidade convite é desinente para contratos de pequeno valor.

Enquanto, a modalidade concorrência encontra-se regulamentada no artigo 22, inciso I, parágrafo primeiro da lei nº 8.666/93³, e consiste em uma modalidade utilizada principalmente para valores vultosos e que preza pela universalidade de acesso. Qualquer interessado pode participar, porém ele tem que comprovar que preenche os requisitos, qual o torna qualificado até a fase inicial de habilitação preliminar. Essa modalidade é obrigatória para compra e venda de imóveis, ou seja, para a Administração comprar e vender bens imóveis, em regra, será utilizada a concorrência. Sendo também utilizada para direito real de uso, que não se trata de compra ou alienações de imóveis, mas sim da transferência de um imóvel a terceiros. O imóvel é transferido e utilizado durante um determinado tempo, caso em que será acordado em contrato. E licitações internacionais, qual a regra é que se utilize da modalidade concorrência, entretanto, a lei traz consigo em seu artigo n.º 3 parágrafo terceiro a possibilidade de utilização da modalidade de tomada de preço ou convite, observando os limites conferidos pela lei.

Além de que, deve-se observar que somente utilizar-se-á da tomada de preços caso o órgão ou a entidade gozar de cadastro internacional de fornecedores, ou ainda na utilização da modalidade convite, se não houver fornecedor do bem ou serviço no país. Os valores para essa modalidade consistem em acima de R\$ 1.430.000,00 (Um milhão quatrocentos e trinta mil reais) para compras e serviços, e acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para obras e serviços

³BRASIL. 1993. **§ 1º** Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

de engenharia. Como ainda, a licitação modalidade tomada de preços está regulamentada no artigo 22 parágrafo segundo da lei n.º 8.666 de 1993. Na tomada de preços participam os interessados cadastrados, ou aqueles que preencham os requisitos exigidos para cadastro até o terceiro dia anterior ao recebimento das propostas. Os valores para essa modalidade consistem em até 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais) para compras e serviços, e até 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

Ao abordar a fase externa da tomada de preços atenta-se ao passo a passo, iniciando com a publicação do edital, posteriormente não é possível vislumbrar uma fase clara de habilitação, havendo logo em seguida o julgamento. No julgamento é o momento em que os licitantes previamente cadastrados irão apresentar as suas propostas, logo após, a autoridade competente deverá aprovar o certame de licitação nominada de homologação, e por último a fase de adjudicação, onde será atribuído o objeto licitado ao vencedor.

Na tomada de preços a habilitação corresponde ao próprio cadastramento, sendo prévia a abertura do procedimento – podendo acontecer até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. O procedimento licitatório ocorre através das chamadas comissão permanente ou especial, qual deverá ser composta por no mínimo, 3 (três) membros, e pelo menos 2 (dois) deles deverão ser servidores qualificados, cujo pertencam aos quadros permanentes pertencentes dos órgãos da administração responsáveis pela licitação, conforme art. 51 da lei n.º 8.666 de 1993. Portanto, a Tomada de preços consiste em licitação entre interessados manifestados previamente cadastrados ou não, que atendam aos requisitos impostos até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

A modalidade Leilão regulamentada no art. 22, parágrafo quinto da lei n.º 8.666 de 1993 ocorre quando a administração pública pretende alienar bens móveis inservíveis, bens apreendidos ou penhorados e bens avaliados isolada ou globalmente, assim como, venda de imóveis derivados de procedimentos judiciais ou dação em pagamento. Enquanto as modalidades supracitadas visam a aquisição de produtos ou serviços, o leilão realiza se desfazer de bens.

Para Justen filho (2014, p. 359) o leilão se destaca por conseguir em um único momento reunir uma sequência de atos visando a proposta mais vantajosa. A participação é aberta a qualquer interessado, e seu prazo de publicidade é de 15 (quinze) dias corridos desde a publicação do edital para o dia do Leilão. Ganha aquele

que oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

Conforme art. 53, parágrafo 2 (dois) da mesma lei em questão, os bens arrematados devem ser pagos à vista ou conforme estabelecido no edital, sendo o valor mínimo de cinco por cento. Os leilões internacionais o pagamento da parcela à vista deverá ser feito em até 24h. É notória a importância dada pela lei ao princípio da publicidade no parágrafo quarto da lei n.º 8.666 prevendo que o edital de leilão deverá ser divulgado extensivamente, em especial, no município que o leilão irá ocorrer.

Antes que ocorra o edital a Administração deverá dispor sobre a valoração dos bens, constatando no edital o preço mínimo a ser ofertado, assim como, é indispensável que o edital descreva os bens, proporcionando uma ideal identificação. Conforme art. n.º 53 da lei n.º 8.666 o leilão poderá ser comum ou administrativo, sendo comum quando é privativo do leiloeiro oficial é regido pela legislação federal pertinente, podendo a administração estabelecer as condições específicas. O administrativo é realizado pelo servidor público.

O leilão poderá dispensar as exigências de habilitação, no entanto o órgão poderá exigir que o arrematante efetue o pagamento no total arrematado a vista ou de apenas uma parte como supramencionado. Caso o arrematante não efetue o pagamento, perderá o direito dos lotes e estará sujeito as penalidades impostas no edital. O leilão poderá ser em forma presencial, os lances deverão ser verbais configurando uma disputa publica entre os ofertantes. Havendo também o leilão online, qual existe a possibilidade de os lances serem dados de qualquer lugar do mundo, através da rede mundial de computadores – internet. Havendo também o leilão eletrônico, se distinguindo do online, por haver um prazo determinado para a realização da venda, o prazo é previamente estipulado, o arrematando será definido por aquele que apresentar o maior valor até o encerramento do tempo.

Enquanto na modalidade Concurso ocorre a escolha de um trabalho, técnico, artístico ou intelectual entre qualquer interessado, que gerará um prêmio ou remuneração ao vencedor e essa escolha será escolhida através de julgamento, qual é composto por uma comissão especial, havendo 3 (três) critérios para integrar a comissão, sendo eles, reputação ilibada, reconhecido da matéria e podendo ser servidor público ou não. Conforme Art.22 da lei n.º 8.666/93, o prazo mínimo exigido por lei para a divulgação dos editais de concurso é de 45 (quarenta e cinco) dias. Em síntese a modalidade concurso consiste nas contratações de trabalhos intelectuais. Nitidamente se pode constatar a distinção de concurso público, para provimentos de

cargos previstos no art. 37, inciso segundo da Constituição Federal.

De que se trata os tipos de licitação, artigo 45 parágrafo primeiro da lei n.º 8.666 de 1993 não se encaixam na modalidade concurso, surgindo dúvidas quanto a garantia do princípio do julgamento objetivo nessa modalidade. Geralmente os trabalhos são apresentados por meio de pseudônimos, e a banca examinadora desconhece quem apresentou aquele trabalho, desta maneira irá garantir a objetividade na escolha do trabalho vencedor. O autor do projeto, seja ele, técnico, artístico ou intelectual deverá possuir ciência sobre a obrigatoriedade de adotar os direitos autorais para a Administração pública, sendo previsto em edital a finalidade da Administração quanto ao trabalho.

Conforme artigo 51 parágrafo quinto da lei n.º 8.666 o concurso deverá ter uma comissão especial, não havendo obrigatoriedade de ser servidor público, entretanto, deverá possuir reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame. Uma grande distinção da modalidade concurso das demais é que seu retorno ao vencedor se dá por meio de premiação ou remuneração, se caracterizando como estímulo, e sua forma de pagamento deverá estar prevista previamente no edital definindo se será por meio da premiação ou da remuneração.

A licitação também poderá ocorrer de forma internacional, esta modalidade existirá quando a publicação do instrumento convocatório da licitação foi em território estrangeiro, havendo necessidade de cadastro prévio de fornecedores internacionais. Em caso de licitação internacional utilizando a modalidade tomada de preços, deverá o órgão ou entidade possuir cadastro internacional de fornecedores e que os valores estejam dentro dos limites estabelecidos. Tal modalidade é utilizada sempre que o vulto ou lastro é considerado intermediário, assim como, mais acessível em comparação com a modalidade concorrência.

3 O PROJETO DE LEI N.º 1292: PRINCIPAIS MUDANÇAS, OBJETIVOS E A ENFÂSE NO COMBATE A CORRUPÇÃO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

É certo que, ao longo dos anos a sociedade vai se modificando, trazendo à necessidade de que o direito acompanhe tal evolução, e uma legislação ultrapassada por vezes, afeta a eficácia da sua aplicação. Em se tratando da administração pública

tal regra não é diferente. Luis Roberto Ponte (2015), ex-deputado e autor do projeto que originou a Lei de Licitações, defendeu que se os dispositivos da Lei n.º 8.666/93 forem obedecidos, não há como haver corrupção, entretanto, defendeu a inovação da norma, reconhecendo a necessidade de atualização de dispositivos para que se tornem inquestionáveis.

Primordialmente é necessário compreender que o projeto de lei não nasceu no ano de 1995, e sim em 2003 decorrente de uma discussão de uma comissão especial no Senado Federal, contudo, ao ir para a câmara dos deputados, o projeto de lei foi apensado ao 1292/95 que trata de tema semelhante. O texto base foi aprovado no plenário da câmara dos deputados em 25 (vinte e cinco) de junho de 2019. Numerado de 1292/95, o número é provento porque o projeto de lei mais novo deverá ser apensado ao projeto mais antigo da matéria, e o mais novo era o projeto de lei n.º 6814/2017.

Em 17 (dezesete) de setembro de 2019 houve a aprovação pela Câmara dos Deputados da redação final do projeto de lei. O projeto de lei n.º 6814 de 2017 do Senado foi apensado ao projeto n.º 1292 de 1995, a tramitação atual no que tange a modificação da atual lei de licitações. A primórdio são nítidas as mudanças trazidas pelo projeto de lei, pondo de forma elucidativa a letra da lei. Como forma de ajustar o desfasamento da legislação atual, é proposta a extinção de algumas modalidades, como a tomada de preços, modalidade supramencionada.

Ao mesmo tempo que, a lei de licitações trata-se de uma lei antiga, a qual ao longo desses anos o processo licitatório foi sentindo outras necessidades, ao tempo que, sente desnecessidade de outros aspectos. Associado a lei de licitações estão, a lei do pregão n.º (10.520/02) e o regime diferenciado de contratações (RDC – Lei n.º 12.462/11), que estabelecem critérios para características específicas dos procedimentos licitatórios. Se tratando de um procedimento qual é utilizado diariamente pelos órgãos públicos brasileiros, qual é demasiadamente importante. E o desfasamento da lei, gera transtornos para quem lida com a sua aplicação, e então, a partir dessa necessidade de suprir com a atual necessidade da administração pública surgiu o projeto de lei n.º 1292/95, que visa modificar o procedimento das licitações, assim como extinguir modalidades, visando uma aplicação mais eficaz da atual legislação em vigor. As alterações são realmente necessárias? Será se realmente há desfasamento?

Ao longo dos anos, a necessidade da administração pública se altera, e sem dúvidas, as necessidades de 27 anos atrás - tempo o qual a lei existe - não são as mesmas necessidades atuais. Inclusive, não se retratando apenas de necessidades, mas, de métodos facilitadores de aplicação, a utilização de formas mais modernas é um instrumento indispensável tanto para a economia processual, como para a agilidade dos processos de aquisição.

Salienta-se que o desfasamento da lei n.º 8.666 tem gerados inúmeros transtornos aos servidores públicos que lidam diariamente com o procedimento. Gerando lacunas, circunstâncias favoráveis para que tanto os servidores, como os fornecedores que se dispõem a participar das licitações cometam erros. Como a modalidade de pregão eletrônico, por exemplo, que é uma das modalidades mais presentes no âmbito das licitações da atualidade, e como visto acima não é prevista na lei de licitação, e sim, em legislação específica. A escassez de profusão a respeito gera essas possibilidades de erros. Trazendo vicissitudes e falta de facilidade para a aplicação nos procedimentos licitatórios.

O projeto prevê as seguintes fases de licitação: Preparatória, divulgação de edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, recurso, e homologação, são um complemento as fases estabelecidas na Lei n.º 8.666 e trazem no seu conceito, um conceito já trazido na lei n.º 10.520 do pregão e na lei do regime diferenciado de contratação – RDC.

O procedimento inovador ocorre primordialmente com a análise do preço e posteriormente análise da licitação apenas do vencedor, trazendo mais agilidade nas contratações públicas em geral, nesse sentido vale destacar que o legislador foi muito coerente ao permitir mediante justificativa no processo, previsão no edital que haja a inversão de fases, ou seja, caso a administração pública entenda por necessidade verificar a habilitação de todos os interessados antes da fase da análise da proposta, ela poderá fazer isso. Assim como, o projeto de lei indaga sobre a preferência das licitações acontecerem de forma eletrônica.

Atualmente na lei n.º 8.666 encontram-se as modalidades convite, tomada de preço, leilão, concorrência e concurso, além disso, dispõe a lei do pregão a lei n.º 10.520, e que o pregão pode ser operacionalizado de forma presencial ou eletrônico. Possui ainda o regime diferenciado de contratação que não trata de modalidades, mas usa modos de disputa, aberto, fechado e combinado. O projeto de lei estabelece outras modalidades de licitação e ao mesmo tempo junta os modos de disputa os

moldes de disputa do regime diferenciado de contratação. As modalidades de licitação prevista no 1292/95 são: concurso, leilão, pregão, concorrência, e diálogo competitivo. O Leilão e o concurso são as modalidades que dispuseram de menos mudanças das regras atuais, o pregão e a concorrência, todavia, tiveram uma grande mudança, estando classificados como modalidades diferentes, mas seus procedimentos são similares.

3.1 COMPLIANCE: O PROGRAMA DE INTEGRIDADE QUE VISA COMBATER A CORRUPÇÃO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

O projeto contempla a necessidade do programa nomeado *compliance* para contratações de grande vulto, qual é a tendência de vários entes federativos, e virá como obrigatoriedade. Surgindo dentro de uma ideia organizacional, qual a ética é um foco de preservação dentro do programa, consiste na ideia de cumprir corretamente a legislação, para assim prevenir ilicitudes futuras, combatendo a corrupção no país. A lei anticorrupção, Lei n.º 2.846 de 2003, traz importância a programas de integridade, qual está diretamente interligada com o *compliance*.

O termo “*compliance*” significa estar em conformidade com as normas, o programa existe de forma sólida na esfera privada, principalmente na Europa e nos Estados Unidos onde foi difundido o programa de integridade abordado. Dispõe de três pilares, a saber: governança, gestão de riscos e sustentabilidade. Governança – Induzir a organização a tomar medidas com ética, transparência e integridade. Gestão de riscos – Visa prevenir um possível conflito, através de contagens específicas. Sustentabilidade – Preocupação Social que abrange toda a instituição.

Igualmente, o programa em questão é uma realidade no âmbito privado desses outros países. Com a lei anticorrupção programas que visam preservar a integridade tomaram outra importância, pretendendo-se que sejam aplicados como forma de prevenção. O programa de integridade consiste em um programa que atua verificando se os procedimentos diários da instituição estão de acordo com as normas vigentes. É certo que, um dos princípios da Administração Pública, o princípio da moralidade existe para estabelecer os bons costumes como regra, e a sua inaplicabilidade importa em um ato viciado, que se torna inválido, pois o ato praticado é considerado ilegal. Há

alguns anos a corrupção é um tema discutido diariamente no Brasil, principalmente com a chegada da operação *lava jato* no ano de 2014, sendo alvo de diversos debates.

Assim como, a Lei anticorrupção, que prevê a responsabilização civil e administrativa, visando combater a corrupção. Conclui-se que o compliance é de extrema necessidade no âmbito público, qual pode ser utilizado através das leis; Lei n.º 9.613, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens e de valores, Lei de responsabilidade fiscal – Lei Complementar n.º 101 de 2000, e a Lei n.º 12.846 de 2013, a Lei anticorrupção. A Controladoria Geral da União – CGU (2017) define programa de integridade como um agrupamento de medidas e ações institucionais, tendo como finalidade a prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção.

3.2 PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: UNIFICAÇÃO DE DADOS PARA FINS DE

Assim como o compliance, o portal nacional de contratações públicas também será uma inovação, a qual será uma forma de oficializar as contratações, cadastros digitais, unificados, uma perspectiva maior de centralização, compartilhamento de informações de licitações, a respeito dos contratos e de seus aditamentos deverão ser publicados no portal nacional de contratações, uma medida de trazer maior transparência, ao mesmo tempo em que irá aumentar a competitividade dos procedimentos licitatórios.

O portal nacional de contratações públicas proporcionará uma centralização de informações tocante a licitação e contratos, atualmente é absolutamente comum empresas participarem de licitação em estado diferente do seu, e então surge a importância dessa unificação. Ele prevê que todos os avisos de licitação têm que ser publicados nesse portal, o estado, município, poderá usar qualquer sistema que ele desejar para a realização da licitação dele, mas, a divulgação do edital deverá ser no portal nacional de compras públicas.

A existência do portal é um grande avanço, facilitará para que os fornecedores localizem as licitações que eles têm interesse, assim como, irá contribuir para a sociedade fazer o controle das informações, e para que o ministério da economia realize a gestão desses dados.

3.3 A PROPOSTA DA INVERSÃO DE FASES: A ANÁLISE DAS PROPOSTAS ANTERIORMENTE A HABILITAÇÃO TRAZENDO CELERIDADE AO PROCESSO

A licitação inicia com a fase interna, que ocorre dentro do próprio órgão qual pretender iniciar um processo licitatório. Identificando o objeto a ser contratado, estimando do valor da contratação, prevendo o orçamento e autorizando a despesa, sendo designada uma comissão de licitação, conforme art. 51 e 53 da Lei n.º 8.666, e minuta do contrato. A fase externa se inicia com a publicação do edital, e suas fases posteriores são previstas no artigo 43 da Lei n.º 8.666. Prevista no art. 17 parágrafo primeiro do projeto de lei n.º 1292 de 1993, a inversão de fases se trata de uma alteração, que deverá haver ação motivada para sua existência.

Junto a nova proposta de inversão de fases o julgamento seria anterior a habilitação, sendo o julgamento primeiro, as propostas serão analisadas de forma antecipada abrindo os envelopes das propostas, havendo inclusive a possibilidade de lances. As fases em sequência são: preparatória, de divulgação do edital de licitação, de apresentação de propostas e lances, quando for o caso, de julgamento, de habilitação, recursal, e de homologação. É conspícuo a aplicabilidade da inversão de fases na licitação com a chegada da lei n.º 10.520 de 2002, a lei de pregão. Sendo primordialmente analisado o preço e a verificação do vencedor, e em uma segunda etapa é realizada a análise de habilitação, sendo a análise realizada apenas do licitante vencedor, trazendo celeridade a modalidade pregão. As legislações que foram surgindo posteriormente ao pregão começaram a integrar a inversão de fases.

É, igualmente, necessário o respeito as regras gerais de dispensa, ilegitimidade, finalidades da licitação e as modalidades licitatórias, sendo assim, possível que se invertam as fases do procedimento licitatório, inclusive como forma de dar celeridade ao processo, o projeto de lei prevê que as fases sejam sempre invertidas trazendo um auxílio aos estados e municípios para que os procedimentos sejam mais céleres. Para que haja a inversão de fases, o projeto de lei n.º 1292 no artigo 17 parágrafo primeiro explana que a fase de habilitação deverá através de ato motivado anuir de forma explícita os benefícios decorrentes, e sua previsão deve conter no edital.

3.4 INOVAÇÕES IMPORTANTES: ORÇAMENTO SIGILOSO, AGENTE DE CONTRAÇÃO, ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DE CONTRATAÇÃO DIRETA,

PORCENTAGEM DO VALOR DOS SEGUROS, O DIÁLOGO COMPETITIVO E A PESQUISA DE PREÇOS

O projeto n.º 1292 de 1995 prevê inovações importantes que auxiliarão os licitantes, assim como, a transparência no que tange aos recursos públicos. Como o *orçamento sigiloso*, que será facultativo, e seria uma forma de prevenção fazendo com que os licitantes cheguem com os preços próximos do valor orçado, e a estimativa realizada pela Administração só seria divulgada após o julgamento da Licitação. No procedimento licitatório há uma comissão denominada – Comissão de Licitação – formada por três membros, e o pregoeiro, com a alteração haverá uma substituição qual haverá um *agente de contratação*, capacitado e junto a ele uma equipe de apoio.

A proposta é manter o pregoeiro para a modalidade pregão, havendo a criação do agente da contratação para as outras modalidades. Vale destacar que o agente da contratação pode ser substituído por uma comissão quando o gestor assim entender pela complexidade do objeto, e ainda pode contar com uma equipe de apoio, que pode ser terceirizada. Na lei n.º 8.666 o gestor de contrato conta com uma equipe de apoio que pode ser terceirizada e o projeto de lei prevê essa ideia da equipe art. 17 parágrafo primeiro do projeto de lei n.º 1292 de 1993 de apoio para o agente da contratação e para o pregoeiro.

Haverá a atualização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para contratações e serviços no geral, e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras de engenharia e manutenção de veículos automotores. Terá aplicabilidade imediata, notavelmente percebe-se a possível ampliação através da atualização dos valores de contratação direta. A porcentagem do valor dos seguros obteve modificação em valores, na lei n.º 8.666 originalmente é de 5%, ou 10% nos contratos mais vultosos. O projeto de Lei traz a perspectiva de até 30% do valor do seguro em uma contratação vultosa.

A modalidade Diálogo competitivo está prevista no art. 6 inciso XLII do projeto de lei n.º 1292 de 1993, definida como modalidade para admissão de serviços, obras e compras, qual os licitantes são selecionados previamente mediante critérios objetivos com a finalidade de eles desenvolverem possibilidades para sanar suas necessidades.

É uma novidade no cenário nacional inspirada em normativos internacionais, estabelecendo a oportunidade levar os particulares para o diálogo, de forma

construir a solução em definitiva. A sua utilização decorre da existência de métodos diferentes de execução, quando a complexidade do objeto assim propõe. Será instrumentalizado do seguinte modo: Publicação de edital convocando empresas para discutir a minuta de projeto base que a Administração está fazendo, e em seguida apresentar a proposta de lances compatível com o projeto base decidido no diálogo competitivo.

O diálogo competitivo possui duas fases, a primeira é o diálogo, onde se é realizado a habilitação simplificado dessas empresas, para ver se elas têm capacidade para contribuir com o diálogo do projeto básico e executar o serviço, elas participam com dialogo apresentando suas soluções, projetos, isso pode ser feito em reuniões, sessões eletrônicas. Ao final a Administração pública vai decidir como ela vai fazer, pegando uma única solução, juntando várias, e o método que for mais compatível para a gestão pública. E ao final ela inicia a fase competitiva onde dá o prazo de 45 dias para os licitantes apresentarem então as propostas de preços para aquele projeto básico que foi escolhido pela administração.

O diálogo competitivo consistiria em um tipo de conversa prévia entre a administração pública e os licitantes, tendo como objetivo atender o interesse público. Tais mudanças são precisas, pois traz consigo uma diminuição das burocracias colocadas pela legislação atual, burocracias essas desnecessárias. Sem dúvidas, as mudanças são necessárias e esperadas pelos servidores públicos. A extinção da tomada de preços e a criação do diálogo competitivo impõem avanço, trazendo modernidade a legislação, pois a nova modalidade proposta já é realidade na legislação de diversos países, trazendo um melhor funcionamento do âmbito público.

Alvo de inúmeras discussões a aprovação do projeto de lei n.º 1292 de 1995 é aguardada por diversos órgãos públicos brasileiros. A capacidade dos gestores que lidam com licitação é um dos assuntos mais abordados, os questionamentos sobre a falta de preparo e a idoneidade são discutidos. É certo que, o projeto traz alterações significativas, como a regulamentação do responsável por licitação supramencionado ao longo dessa pesquisa. Uma das inovações mais importantes se refere a Pesquisa de preços que consiste quando a administração anuncia previamente a sua estimativa de preços. Primordialmente há a necessidade de que o gestor verifique a disponibilidade orçamentária, ou seja, verificar se a Administração possui o valor necessário para a aquisição do objeto ou serviço.

A lei n.º 8.666 aborda o tema pesquisa de preços de uma forma complexa, para que a pesquisa de preços seja eficaz é necessário que a Administração estabeleça critérios. É notório que a intenção da redação do projeto de lei foi de tentar estruturar da melhor forma possível o que tange a organização. O novo projeto de lei traz um artigo específico sobre pesquisa de preço, integrando na lei questões que foram trazidas na instrução normativa n.º 5 de 2014 da Secretaria de Logística do Ministério do Planejamento como a questão da pesquisa de preços ser balizada com outros índices de preços, além disso, o projeto de lei separa a pesquisa de preço de produtos e serviços, e de obras, abordando posteriormente a questão de dois bancos de preços, dos preços praticados pela administração pública, que é válido utilizar o preço de outro órgão público por até um ano da data da licitação que ele realizou, e também aborda a situação dos serviços contínuos.

Assim como, a análise da nota fiscal, sendo permitido então a Administração Pública analisar a nota fiscal de produtos e serviços similares, e também de obras, verificando se o preço que o licitante propõe está de acordo com o preço de mercado, e o preço também que será utilizado como estimativo. Sendo a análise realizada acerca de produto, torna-se simples equiparar a nota fiscal com uma outra licitação, para serviços e obras a análise torna-se mais complexa, porque uma nota fiscal não discrimina corretamente, com todas as nuances da contratação do serviço e das obras. Na atual lei de licitações a estimativa de preço deverá ser analisada por três empresas, o projeto de lei permanece com a previsão atual.

Orçamento sigiloso, agente de contratação, atualização dos valores de contratação direta, porcentagem do valor dos seguros, o diálogo competitivo e a pesquisa de preços são algumas das inovações mais importantes trazidas pelo projeto de lei nº 1292. Após 2 (dois) anos da publicação oficial da nova Lei de licitações revogam-se a lei de licitações, Lei do pregão, e os artigos 1º a 47 da Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, conforme o inciso II do caput do artigo 190 do projeto de lei.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem dúvida alguma, ao longo de 27 anos, a sociedade e suas necessidades se modificaram. A lei de licitações e contratos originada em 1993 foi gerada visando

sanar as necessidades da época e, portanto, foram utilizadas as instrumentalizações disponíveis até aquele momento. Desde então, são nítidas as modificações da sociedade, principalmente no que tange à tecnologia. Na finalização do estudo, percebeu-se que a modernização da lei, com suas devidas alterações, é imprescindível para garantir certames mais transparentes. A lei de licitação, por vezes, não possui uma fiscalização efetiva nos certames, gerando insegurança ao gestor público e alta complexidade desnecessária. O projeto de lei, apesar de não ser o ideal, é de grande importância para uma maior regularização.

Ao longo dos capítulos, buscou-se demonstrar de forma minuciosa o conceito de licitação e suas modalidades, para que, ao final, houvesse maior compreensão sobre o tema, o qual se pretendeu defender. Assim como, ao longo dos capítulos foram trazidas as principais mudanças pelo projeto de lei n.º 1292/95, como a inversão de fases, uma nova modalidade nominada de diálogo competitivo, orçamento sigiloso, agente de contratação, atualização dos valores de contratação direta, porcentagem do valor dos seguros, *compliance* – programa de integridade sobre licitação e combate à corrupção – e portal nacional de compras públicas.

Ao mesmo tempo em que o projeto traz uma regulamentação de critérios que já foram estabelecidos ao longo desses 27 anos, critérios esses que foram gerados pela necessidade de adequação as necessidades atuais e que servem como complementação a lei n.º 8.666 de 1993. Não é difícil observar que, no dia a dia, os órgãos públicos se deparam com a aplicação realizada de forma errônea da lei, seja por ausência de conhecimento, seja por decisão, bem como o absentismo de previsão na lei de necessidades atuais. Havendo a aprovação do projeto de Lei, o prazo para extinção dos contratos já existentes será de 60 meses e eles serão regidos pela Lei anterior.

Merece destaque o artigo 6º inciso quinto do projeto de lei n.º 1292 de 1993, que versa sobre a definição de agente público. O agente público, mediante eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, desempenhará funções essenciais no que tange as licitações e contratos. Segundo o projeto, eles deverão possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público. A lei, portanto, não permite que a formação seja realizada por meio de empresas privadas.

Alínea L do inciso 49 do projeto de Lei n.º 1292, versa sobre a comissão de

contratação. Aqueles que desempenharão função essencial em relação às licitações, nominados de agentes públicos, deverão compor a licitação. Os agentes serão indicados pela Administração de forma permanente ou especial, e esta comissão estará responsável pelo recebimento, exame e julgamento das licitações. Assim como, é imprescindível abordar sobre a previsão de programa de integridade, nominado *Compliance*. Há alguns anos, o tema corrupção tem sido, com frequência, abordado entre a sociedade brasileira. Os esquemas públicos, constituídos ao longo dos anos para combate da corrupção, apenas reforçaram o debate sobre o tema.

Essa previsão é de grande relevância, pois visa, de uma forma mais eficaz, a combater as fraudes, os vícios, e a corrupção existentes nos procedimentos licitatórios. Outro instrumento que merece ênfase é a criação do fornecimento e prestação de serviço associado, que consiste em um regime de contratação em que além do fornecimento do objeto, o contrato se responsabiliza por sua operação e/ou manutenção por tempo determinado. A duração do contrato poderá ser de até 5 (cinco) anos e, se houver previsão no edital, poderá ser prorrogado em até 10 (dez) anos. É um contrato duplo, contendo fornecimento e prestação de serviços. Atualmente, em regra, quem fornece não presta serviço, portanto, é uma inovação advinda do projeto de lei n.º 1292 de 1993.

Portanto, conclui-se que o tema em si é de grande relevância, pois permite analisar a atual situação a respeito de compras da administração pública, suas lacunas existentes e sua necessidade de melhoria. Realizou-se revisão bibliográfica na legislação, doutrina, jurisprudência, livros e teses. Incluem-se estudos que tratavam sobre o tema direito administrativo, licitações e contratos administrativos, contratação direta e o projeto de lei n.º 1292/95. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para a realização das aquisições públicas, tem o objetivo de atender o interesse público. Já a sua reformulação, assistiria os servidores que lidam com as dificuldades diárias de adequar à lei que se encontra desatualizada, auxiliando as atuais necessidades da administração.

REFERÊNCIAS

FILHO, Marçal Justen. **Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos.**

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 1292/95

PROJETO DE LEI 6.814/2017 Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=212276>
6 Acessado em : 17/10/2020

TCU, Senado Federal. **Licitações e contratos.** Brasília, 2010.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos administrativos- Teoria e Prática.**

GARCIA, Flávio Amaral. **Licitações e Contratos – Casos e Polêmicas.**

Torres, Ronny Charles. **Licitações Públicas**

ZENITE. **Lei de licitações e Contratos**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm#:~:targetText=Art.,Distrito%20Federal%20e%20dos%20Munic%C3%ADpios. Acessado em: 07/09/2019

SENADO FEDERAL. Projeto que moderniza a Lei de Licitações. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/12/02/projeto-que-moderniza-lei-de-licitacoes-e-aprovado-na-comissao-de-infraestrutura> acessado em: 19/10/2020

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SENADO FEDERAL. Nova lei de licitação acaba com carta convite e tomada de preços. Disponível em: <https://senado.jusbrasil.com.br/noticias/112191895/nova-lei-de-licitacoes-acaba-com-carta-convite-e-tomada-de-precos> acessado em: 28/11/2020

CÂMARA LEGISLATIVA. Dialogo competitivo como modalidade de licitação. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/538850-proposta-incorpora-dialogo-competitivo-como-modalidade-de-licitacao/> acessado em: 18/11/2020

TCU. <https://www.portal.tcu.gov.br/licitacoes-e-contratos-do-tcu/>

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010

MEDAUR, ODETE. **Direito Administrativo Moderno.** 1996. p. 205

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 22ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p.115